## *MILITAR — INATIVIDADE*

*— A inatividade do militar, como a aposentadoria do funcionário civil, regem-se pela lei vigente à época de sua decretação.*

*— Interpretação da Lei n.º 3.725, de 1959.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

PR 36.259-60 — N.º 361, de 1.º de novembro de 1960. Encaminha o Parecer n.º C-4, sôbre a aplicabilidade da Lei n.º 3.725, de 28-12-59, a situações desclidadas no regime da Lei de Inatividade dos Militares, em que é interessado o Capitão da Reserva de 1.ª classe *Antônio da Rocha Alves Corrêa*. "Aprovo. Em 30-12-60". (Enc. G. M. em 4-1-61).

PARECER

I

Por decreto de agôsto de 1959, foi transferido para a reserva de 1.ª classe, por haver atingido o limite de idade previsto na Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e promovido ao pôsto de Capitão, com base nas Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, e 616, de 2 de fevereiro de 1949, o então 1.º Tenente Antônio da Rocha Alves Corrêa.

A Lei n.º 3.725, de 28 de dezembro de 1959, alterou o art. 16 da Lei n.º 2.370, de 1954, fixando novos limites de idade, mais largos, para os oficiais dos Corpos de Saúde e Intendência, a valerem *a partir de 1 de janeiro de 1959*.

Em conseqüência, a Diretoria Geral de Saúde do Exército propôs se tornasse insubsistente o decreto que transferiu à reserva aquêle oficial.

O interessado peticionou ao titular da Pasta da Guerra, dispensando o benefício da lei nova.

A Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra, ouvida, opinou favoràvelmente à pretensão do oficial, em fundamentado parecer.

O Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, "a fim de dirimir dúvidas e por tratar-se de assunto de interêsse das Fôrças Armadas", propôs a Vossa Excelência a audiência desta Consultoria Geral "sôbre o direito da opção solicitada", no que foi atendido.

II

A lei, tão logo publicada, ou vencida a *vacatio legis*, entra a vigorar, e, conseqüentemente, a reger as pessoas e aos fatos jurídicos que se colocam no campo de sua atuação.

Normalmente, atua só no presente e no futuro, atinge apenas as relações ju-

rídicas ainda não constituídas ou extintas sob o império da lei anterior. Excepcionalmente, quando o diga de modo expresso, não havendo vedação constitucional, opera retroativamente.

No Brasil independente, com a exceção da Carta de 1937, a irretroatividade da lei alçou-se à eminência de princípio constitucional, fôsse como mandamento expresso da Constituição, ademais de figurar como regra da legislação ordinária.

Atualmente, encontra expressão no art. 141, § 3.º da Constituição, que reza:

> "Art. 141.
> .....
> "§ 3.º. A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
> ....."

E a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe ditou a Lei n.º 3.238, de 1 de agôsto de 1957), de seu turno, dispõe:

> "Art. 6.º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Assim, entre nós, por fôrça de cláusula constitucional, de império inafastável ou invencível pelo legislador ordinário, a lei nova, já se situe no campo do direito público, já no direito privado, não pode ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, os quais, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, assim se conceituam:

> "Art. 6.º.
> .....
> § 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.
>
> § 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo começo do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
>
> § 3.º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

À luz de tais preceitos, da lei básica e da ordinária, é que se há de examinar a questão levantada pelo eminente titular da Pasta da Guerra, pois outra coisa não envolve senão o problema da aplicação de lei nova a relações jurídicas constituídas sob o império, precisamente, da lei por ela modificada.

A Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, no seu art. 16, fixava limites de idade para a passagem à reserva dos oficiais dos corpos de saúde e de intendentes das Fôrças Armadas.

Sobreveio, em dezembro de 1959, a Lei n.º 3.725, a dispor que, a *partir de* 1 *de janeiro de* 1959, seriam outros aquêles limites, que acresceu.

Porque estabeleceu que tais limites ficavam aumentados, na forma nela indicada, *a partir de* 1 *de janeiro de* 1959, embora seja ela de 28 de dezembro do mesmo ano de 1959, entrou-se a discutir se alcançava ou punha sob seu govêrno os atos por que passaram à inatividade, com base no artigo 16 da Lei n.º 2.370, de 1954, oficiais que atingiram, a partir de 1 de janeiro de 1959, limite de idade neste fixado, a exemplo do referido neste processo.

Indisputàvelmente, a Lei n.º 3.725, de 1959 não pode aspirar a mais que a produzir efeito imediato e geral, na sua área de atuação. Retrotrair, reger relações jurídicas constituídas ou consumadas no lapso do tempo senhoreado pela lei anterior, veda-lho imperativamente a Lei Maior, à qual deve vassalagem.

A lei que não cata respeito ou aprêço ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, eiva-se de inconstitucionalidade, imerece, no ponto, ser vista como lei: "uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente, pois

que, de fato ou na realidade, não o é", "não é uma lei e como lei não obriga, quer aos particulares, quer aos tribunais". (FRANCISCO CAMPOS, *Direito Constitucional*, ed. Rev. Forense, 1942, págs. 49-50).

A Lei n.º 3.725, de 28 de dezembro de 1959, pois, quando, no seu artigo 1.º, estabelece a data de 1 de janeiro de 1959 para a vigência dos novos limites de idade, não pode senão entender-se como a *permitir*, aos que hajam passado à reserva no espaço de tempo que medeia 1 de janeiro de 1959 e a data de sua vigência, retornem à atividade, se assim o quiserem. Não pode compreender-se como a *impor-lhes* o regresso à vida militar ativa. Emprestar-se compulsoriedade àquela sua disposição valeria reconhecer-se-lhe efeito retroativo, fôrça para levar de roldão situações, relações jurídicas postas a bom recado da investida do legislador ordinário pelo poder incontrastável da Constituição.

Não há, portanto, de aplicar-se para tornar "insubsistentes", como proposto por órgão do Ministério da Guerra, decretos que, no domínio e na conformidade do artigo 16 da Lei n.º 2.370, de 1954, transferiram oficiais para a reserva. Tais atos, perfeitos, acabados, estão imunes a sua fôrça obrigatória, resguardados pelo sêlo da cláusula constitucional.

A aposentadoria do funcionário civil e a reforma ou passagem à reserva do militar, proclamam os doutôres e os tribunais, regem-se pela lei vigente à época em que se decretam. (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de* 1946, 1.ª ed., vol. III, pág. 229; SEABRA FAGUNDES, *Pareceres do Consultor Geral da República*, pág. 39; CARLOS MEDEIROS SILVA, *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, pág. 427; GONÇALVES DE OLIVEIRA, *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, pág. 23; Supremo Tribunal Federal: acórdãos na *Rev. de Direito Administrativo*, vol. IV, pág. 157; e *Rev. de Direito*, vol. 113, pág. 83; *Revista do Supremo Tribunal Federal*, vol. 62, pág. 580 vol. 71, pág. 95; *Jurisprudência* — S. T. F., vol. 21, pág. 164; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ac. na *Rev. de Direito Administrativo*, vol. V, pág. 216). Não podem conhecer ou experimentar o império de lei posterior. A relação delas emergentes, entre o funcionário e o Estado, é definitiva, daí não poderem, os atos pelos quais se decretam, alterar-se por lei posterior, sem ofensa ao preceito constitucional, porque perfeitos, consumados sob o domínio da lei vigente ao tempo.

Inadmissível, assim, atinja a Lei n.º 3.725, de 1959, os atos de transferência para a reserva expedidos em favor dos oficiais que, entre 1 de janeiro de 1959 e o dia anterior à sua entrada em vigor, atingiram os limites de idade previstos no artigo 16 da Lei n.º 2.370, de 1954. Vazia de efeito retrooperante, dotada tão só de efeito imediato, sòmente alcança e rege as relações jurídicas que encontrou em curso ou via de constituição sob a lei por ela modificada. Não mais.

Legítimos, portanto, os embargos disciplinadamente opostos pelo Capitão Antônio da Rocha Alves Corrêa às providências administrativas para se lhe impor a volta à atividade, com base na Lei n.º 3.725, de 1959, por isso que, com tal fundamento, sòmente seria admissível o seu retôrno à faina militar se o requeresse.

Resumindo, é o nosso parecer, s. m. j., que:

1) a Lei n.º 3.725, de 1959, não atinge os decretos de passagem à reserva de oficiais que, entre 1 de janeiro de 1959, inclusive, e a data de sua vigência, exclusive, completaram a idade-limite previsto no artigo 16; assim,

2) os oficiais transferidos à reserva com base no citado artigo 16, embora atingissem os limites de idade nêle estabelecidos a partir de 1 de janeiro de 1959, não podem ser compelidos a voltar ao serviço ativo com fundamento no artigo 1.º da Lei n.º 3.725, de 1959.

Brasília, 27 de outubro de 1960. — *L. C. de Miranda Lima*, Consultor Geral da República.